Acórdão 01089/2023-2 - 1ª Câmara

Processo: 02920/2023-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2022
UG: CMVNI - Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Interessado: ERIVELTO ULIANA
Responsável: MARCIO ANTONIO LOPES

FINANÇAS PÚBLICAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR - CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - REGULAR COM RESSALVAS – DETERMINAR - DAR CIÊNCIA.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas** da Câmara **Municipal de Venda Nova do Imigrante**, referente ao exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Senhor Márcio Antônio Lopes, conforme documentação apresentada (doc. 02 a 36).

O NContas – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elaborou o **Relatório Técnico 0226/2023-1** (doc. 38) e a **Instrução Técnica Inicial 00125/2023-3** (doc. 39), com sugestão de citação do responsável Sr. Márcio Antônio Lopes para apresentação

Assinado por HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA 08/01/2024 14:44
Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 30/11/2023 06:32
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 29/11/2023 17:10
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 29/11/2023 15:06
Assinado por LUCIRLENE SANTOS RIBAS 29/11/2023 14:28

das razões de defesa, o que foi efetivado mediante a **Decisão SEGEX 01439/2023-5** (doc. 40).

As justificativas foram apresentas tempestivamente por meio da **Resposta Comunicação 02278/2023-1** (doc. 44) e peças complementares (doc. 45 a 51). Os autos foram encaminhados ao NContas - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 03342/2023-8** (doc. 55), com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

> "[...]
>
> **10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, sob a responsabilidade de MARCIO ANTONIO LOPES, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2022.
>
> Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.
>
> Em decorrência dos achados, foi efetuada a citação do gestor, cuja análise da defesa resultou na manutenção das seguintes irregularidades, no campo da ressalva (item 9 desta instrução):
>
> 9.1 AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DE SALDO FINANCEIRO AO CAIXA ÚNICO DO TESOURO (art. 168, § 2º da Constituição da República);
>
> 9.3 DIVERGÊNCIA ENTRE O REGISTRO CONTÁBIL E O INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS (art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64);
>
> Ante o exposto, opina-se pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do exercício de 2022 do Sr. MARCIO ANTONIO LOPES, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012.
>
> Opina-se também, por dar ciência ao novo gestor, da necessidade de dar cumprimento ao art. 168, § 2º da Constituição da República
>
> [...]".

O Ministério Público de Contas apresentou posicionamento divergente do órgão de instrução pugnando pelo julgamento irregular da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, por meio do **Parecer 04807/2023-1** (doc. 59), da lavra do Procurador Especial de Contas, Luciano Vieira.

É o relatório.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4BD37-2814B-F7419

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

O posicionamento do órgão de instrução exarado na **Instrução Técnica Conclusiva 03342/2023-8,** foi divergente da conclusão do **Ministério Público Especial de Contas**, **Parecer 04807/2023-1,** conforme apresenta-se na sequência:

- Instrução Técnica Conclusiva 03342/2023-8 (doc. 55):

"[...]

3.ANÁLISE DE CONFORMIDADE CONTÁBIL

3.1 CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
Por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

3.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa
Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 1 - Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) Valores em reais

Balanço Financeiro (a)	71.245,94
Balanço Patrimonial (b)	71.245,94
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Processo TC 02920/2023-1 – PCA-PCM/2022

Verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.2 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial
Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964
Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2 - Resultado Patrimonial – Exercício Atual Valores em reais

DVP (a)	77.587,76

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4BD37-2814B-F7419

Balanço Patrimonial (b)	77.587,76
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Processo TC 02920/2023-1 - PCA-PCM/2022

Verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.3 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores
Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 3 - Comparativo dos saldos devedores e credores Valores em reais

Saldos Devedores (a) = I + II	**6.795.491,27**
Ativo (BALPAT) – I	2.149.020,27
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	4.646.471,00
Saldos Credores (b) = III – IV + V	**6.795.491,27**
Passivo (BALPAT) – III	2.149.020,27
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	77.587,76
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	4.724.058,76
Divergência (c) = (a) - (b)	**0,00**

Fonte: Processo TC 02920/2023-1 - PCA-PCM/2022 – BALPAT, DVP

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

4 GESTÃO PÚBLICA

4.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 1447/2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R$ 3.847.000,00.
A execução orçamentária da Câmara Municipal representa 61,80% da dotação atualizada, conforme evidencia-se na tabela a seguir:

Tabela 4 - Execução orçamentária da despesa Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Execução	% Execução
Câmara Municipal	3.847.000,00	2.377.545,97	**61,80**

Fonte: Processo TC 02920/2023-1 - PCM/2022 – BALEXOD

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, não ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 5 - Créditos adicionais abertos no exercício Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
Total	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

Fonte: Processo TC 02920/2023-1 - PCM/2022 - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4BD37-2814B-F7419

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que não houve alteração na dotação inicial, conforme segue.

Tabela 6 - Despesa total fixada Valores em reais

(=) Dotação inicial	**3.847.000,00**
(+) Créditos adicionais suplementares	0,00
(+) Créditos adicionais especiais	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários	0,00
(-) Anulação de dotações	0,00
(=) Dotação atualizada	**3.847.000,00**

Fonte: Processo TC 02920/2023-1 – PCM/2022 – BALEXOD, Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

No que tange ao artigo 42 da Lei 4.320/1964, ressalta-se que não houve abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais no exercício em análise.
A despesa orçamentária foi distribuída entre os seguintes elementos por ordem de importância.

Tabela 7 - Execução orçamentária do exercício por elemento de despesa Valores em reais

Elemento	Descrição	Empenhada	Liquidada	Paga	% Empenhado
11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	1.384.526,39	1.384.526,39	1.384.526,39	58,23
39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	289.407,02	289.007,02	289.007,02	12,17
13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	273.459,19	273.459,19	273.459,19	11,50
52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	167.272,00	167.272,00	167.272,00	7,04
40	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – PESSOA JURÍDICA	123.070,12	123.070,12	123.070,12	5,18
30	MATERIAL DE CONSUMO	51.542,78	51.542,78	51.542,78	2,17
46	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	50.882,25	50.882,25	50.882,25	2,14
14	DIÁRIAS – CIVIL	15.409,68	15.409,68	15.409,68	0,65
36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	13.380,86	13.380,86	13.380,86	0,56
33	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCAÇÃO	4.425,47	4.425,47	4.425,47	0,19
93	IDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	4.170,21	4.170,21	4.170,21	0,18
TOTAL		**2.377.545,97**	**2.377.145,97**	**2.377.145,97**	**100,00**

Fonte: Processo TC 02920/2023-1 - PCM/2022 - BALEXOD

4.1.1 Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e arts. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda, de forma expressa, a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra, verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4BD37-2814B-F7419

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2023, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho (**APÊNDICE D)**.

4.2 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte. Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 8 - Balanço Financeiro Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	**139.357,15**
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	4.724.058,76
Recebimentos extraorçamentários	655.050,30
Despesas orçamentárias	2.377.545,97
Transferências financeiras concedidas	2.350.000,00
Pagamentos extraorçamentários	719.674,30
Saldo em espécie para o exercício seguinte	**71.245,94**

Fonte: Processo TC 02920/2023-1 - PCA-PCM/2022 - BALFIN

4.2.1 Análise de Disponibilidades e Conciliação Bancária

Nas tabelas a seguir, demonstram-se os valores extraídos dos demonstrativos encaminhados na prestação de contas em análise:

Tabela 9 - Análise das Disponibilidades Valores em reais

Banco	Ag.	Conta	Tipo Conta [1]	Compl. Conta	Fonte	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliado (b)	Difer. (b-a)	Saldo Bancário Recebido (Extrato Automatizado)
021	0177	339095	1	776	1 / 001 / 0000	50.563,79	50.563,79	50.563,79	0,00	50.563,79
021	0177	339095	2	005	1 / 001 / 0000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
104	1306	00000005	2	810	1 / 001 / 0000	0,00	0,00	0,00	0,00	Não há convênio
104	1306	00600000005	1	777	1 / 001 / 0000	20.682,15	20.682,15	20.682,15	0,00	Não há convênio
TOTAL						**71.245,94**	**71.245,94**	**71.245,94**	**0,00**	**-**

Fonte: Processo TC 02920/2023-1 - PCA/2022 - TVDISP

Tabela 10 - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldo Contábil) Valores em reais

Contas Contábeis	Balanço Patrimonial (a)	TVDISP (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	71.245,94	71.245,94	0,00

Fonte: Processo TC 02920/2023-1 - PCA-PCM/2022

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4BD37-2814B-F7419

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2022, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

4.2.2 Restos a Pagar

Verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 11 - Movimentação dos Restos a Pagar Valores em reais

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício Anterior	**71.551,32**	**0,00**	**68,68**	**71.620,00**
Inscrições	400,00	0,00	0,00	**400,00**
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	**0,00**
Pagamentos	64.955,32	0,00	68,68	**65.024,00**
Cancelamentos	0,00	0,00	0,00	**0,00**
Outras baixas	0,00	0,00	0,00	**0,00**
Saldo Final do Exercício Atual	**6.996,00**	**0,00**	**0,00**	**6.996,00**

Fonte: Processo TC 02920/2023-1 - PCA/2022 - DEMRAP

4.2.3 Resultado Financeiro

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no "Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964" do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos).

Tabela 12 - Resultado financeiro Valores em reais

Especificação	Exercício Atual
Ativo Financeiro (a)	71.245,94
Passivo Financeiro (b)	6.996,00
Resultado Financeiro apurado (c) = (a) – (b)	**64.249,94**
Recursos Ordinários	64.249,94
Recursos Vinculados	0,00
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	**64.249,94**
Divergência (c) – (d)	**0,00**

Fonte: Processo TC 02920/2023-1 - PCA-PCM/2022 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

4.2.4 Ausência de restituição de saldo financeiro ao caixa único do tesouro

Conforme art. 168, § 2º da Constituição da República, o saldo financeiro deverá ser restituído ao caixa único do tesouro do ente federativo, ou terá que ser deduzido das primeiras parcelas de duodécimos do exercício seguinte. A Instrução Normativa TCEES

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4BD37-2814B-F7419

74/2021 definiu, como saldo a ser devolvido, o valor do superávit financeiro dos recursos ordinários do exercício, excluída a fonte ordinária vinculada a órgão, fundo ou despesa.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, do exercício em análise, verifica-se que há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município.

Considerando que não foi identificada a completa devolução, sugere-se a citação do gestor para que esclareça esse fato, trazendo aos autos documentos de prova.

O gestor foi citado, apresentou justificativa, cuja análise resultou na opinião por manter a irregularidade, no campo da ressalva (item 9.1 desta instrução)

4.3 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário, refletindo positivamente no patrimônio da entidade.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 13 - Síntese da DVP Valores em reais

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	4.724.058,76
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	4.646.471,00
Resultado Patrimonial do período	**77.587,76**

Fonte: Processo TC 02920/2023-1 - PCA-PCM/2022 - DEMVAP

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial da Câmara municipal, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 14 - Síntese do Balanço Patrimonial Valores em reais

Especificação	**2022**	**2021**
Ativo Circulante	132.799,16	192.318,13
Ativo Não Circulante	2.016.221,11	1.777.378,27
Passivo Circulante	69.679,93	81.095,93
Passivo Não Circulante	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	2.079.340,34	1.888.600,47

Fonte: Processo TC 02920/2023-1 - PCA-PCM/2022 – BALPAT

4.4 REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), como “Demonstração contábil que

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4BD37-2814B-F7419

evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação"[1].
No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: sejam caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.
No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados a manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

4.4.1 Análise entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens
A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, de bens móveis, imóveis e intangíveis.
Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2022.

Tabela 15 - Estoques, Imobilizados e Intangíveis Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Bens em Almoxarifado (Estoques)	60.409,05	50.066,00	**10.343,05**
Bens Móveis	646.840,26	479.991,26	**166.849,00**
Bens Imóveis	1.505.278,81	1.505.278,81	**0,00**
Bens Intangíveis	64.946,66	64.946,66	**0,00**

Fonte: Processo TC 02920/2023-1 - PCA-PCM/2022 – BALPAT, INVALM, INVMOV, INVIMO, INVINT

4.4.1.1 Divergência nos Bens em Almoxarifado (Estoques)
Base Normativa: Art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64.

Verifica-se que o valor inventariado de bens em almoxarifado não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens de estoque e os valores registrados na contabilidade.

Ressalta-se que não foram encaminhadas notas explicativas e, o termo de inventário anual de bens em almoxarifado (TERALM), assinado pela comissão de inventário, não apresenta a divergência apurada na tabela 16, bem como o Relatório do Controle Interno também não detectou a divergência.

O gestor foi citado, apresentou justificativa, cuja análise resultou na opinião por afastar a irregularidade (item 9.2 desta instrução).

4.4.1.2 Divergência nos Bens Móveis
Base Normativa: Art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64.

[1] BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público:** Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4BD37-2814B-F7419

Verifica-se que o valor inventariado de bens móveis não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens móveis e os valores registrados na contabilidade.

Ressalta-se que não foram encaminhadas notas explicativas e, o termo de inventário anual de bens móveis (TERMOV), assinado pela comissão de inventário, não apresenta a divergência apurada na tabela 16, bem como o Relatório do Controle Interno também não detectou a divergência.

O gestor foi citado, apresentou justificativa, cuja análise resultou na opinião por manter a irregularidade, no campo da ressalva (item 9.3 desta instrução).

4.4.1.3 Análise de Bens Imóveis
Base Normativa: Art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64.

Com base na tabela anterior, constata-se que os valores inventariados dos bens imóveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

4.1.1.4 Análise de Bens Intangíveis
Base Normativa: Art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64.

Com base na tabela anterior, constata-se que os valores inventariados dos bens intangíveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

4.5 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

Tabela 16 - Contribuições Previdenciárias – Patronal Valores em reais

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	273.459,19	273.459,19	273.459,19	283.566,27	96,44	96,44

Fonte: Processo TC 02920/2023-1. PCA-PCM/2022 – BALEXOD. Módulo de Folha de Pagamento/2022

Tabela 17 - Contribuições Previdenciárias – Servidor Valores em reais

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	139.088,64	139.088,64	139.895,25	99,42	99,42

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4BD37-2814B-F7419

Fonte: Processo TC 02920/2023-1. PCA-PCM/2022 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2022

4.5.1 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

4.5.1.1 Análise entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)
Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 0,00% dos valores devidos, sendo considerados como Não aplicável, para fins de análise das contas.

4.5.1.2 Análise entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)
Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 0,00% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como Não aplicável, para fins de análise das contas.

4.5.1.3 Análise entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)
Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 0,00% dos valores devidos, sendo considerados como Não aplicável, para fins de análise das contas.

4.5.1.4 Análise entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)
Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 0,00% dos valores devidos, sendo considerados como Não aplicável, para fins de análise das contas.

4.5.2 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

4.5.2.1 Análise entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)
Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 96,44% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.5.2.2 Análise entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)
Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4BD37-2814B-F7419

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 96,44% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.5.2.3 Análise entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)
Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 99,42% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.5.2.4 Análise entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)
Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 99,42% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.6 PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS
No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, e se essas dívidas estão sendo pagas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, do qual se constata que não houve registro de parcelamentos no período analisado.

Tabela 18 - Movimentação de Débitos Previdenciários Valores em reais

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhec. de Dívidas no Exercício	Saldo Final
Total			**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

Fonte: Processo TC 02920/2023-1 - PCA/2022 – DEMDIFD

4.7 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS - IN TC 36/2016
Relativamente aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP, definidos no MCASP, em conformidade com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, anexo à Portaria STN nº 548/2015, a análise limitou-se à verificação do cumprimento do disposto nos itens 7 e 11 do Anexo Único da Instrução Normativa TC 36/2016, avaliando se houve o reconhecimento, mensuração e evidenciação:

- Dos bens móveis e imóveis e respectiva depreciação, amortização ou exaustão (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura);
- Das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias etc.).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4BD37-2814B-F7419

4.7.1 Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão

A tabela a seguir demonstra a movimentação das contas que registram o imobilizado e o intangível, inclusive a depreciação, exaustão e amortização acumuladas, no exercício sob análise.

Tabela 19 - Procedimentos Contábeis Patrimoniais (Imobilizado e Intangível) Valores em reais

Código	Descrição	Saldo Inicial	Movimento a Débito	Movimento a Crédito	Saldo Final
1.2.3.1.0.00.00	BENS MOVEIS	473.056,26	173.996,76	212,76	646.840,26
1.2.3.8.1.01.00	(-) DEPRECIACAO ACUMULADA - BENS MÓVEIS	152.751,35	0,00	34.966,43	187.717,78
1.2.3.8.1.03.00	(-) EXAUSTAO ACUMULADA - BENS MÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.2.0.00.00	BENS IMOVEIS	1.505.278,81	113.152,11	113.152,11	1.505.278,81
1.2.3.8.1.02.00	(-) DEPRECIACAO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS	113.152,11	113.152,11	2.511,50	2.511,50
1.2.3.8.1.04.00	(-) EXAUSTAO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.4.0.0.00.00	INTANGIVEL	64.946,66	0,00	0,00	64.946,66
1.2.4.8.0.00.00	(-) AMORTIZACAO ACUMULADA – INTANGÍVEL	0,00	0,00	10.615,34	10.615,34

Fonte: Processo TC 02920/2023-1 - PCA-PCM/2022 – BALVERF

Os valores listados na tabela seguinte, correspondem ao registro das variações diminutivas (despesas) decorrentes da depreciação, exaustão e amortização de bens do imobilizado e do intangível realizadas ao longo do exercício.

Tabela 20 - Despesas com depreciação, amortização e exaustão Valores em reais

Código	Descrição	Saldo antes do Encerramento
3.3.3.1.1.01.01	DEPRECIAÇÃO DE BENS MÓVEIS	36.274,07
3.3.3.1.1.01.02	DEPRECIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	2.283,13
3.3.3.3.1.01.00	EXAUSTAO DE IMOBILIZADO	0,00
3.3.3.2.1.01.00	AMORTIZACAO DE IMOBILIZADO	0,00
3.3.3.2.1.02.00	AMORTIZACAO DE INTANGIVEL	9.536,07
TOTAL		**48.093,27**

Fonte: Processo TC 02920/2023-1 - PCA-PCM/2022 – BALVERF

Tabela 21 - Despesas mensais com depreciação, amortização e exaustão Valores em reais

Mês	333110101 (Depreciação de Bens Móveis)	333110102 (Depreciação de Bens Imóveis)	333310100 (Exaustão de Imobilizado)	333210100 (Amortização de Imobilizado)	333210200 (Amortização de Intangível)	Total Geral
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**
Fevereiro	4.578,28	0,00	0,00	0,00	0,00	**4.578,28**
Março	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**
Maio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**
Junho	11.584,29	0,00	0,00	0,00	0,00	**11.584,29**
Julho	3.255,78	0,00	0,00	0,00	0,00	**3.255,78**
Agosto	3.236,50	0,00	0,00	0,00	0,00	**3.236,50**
Setembro	3.096,92	0,00	0,00	0,00	0,00	**3.096,92**
Outubro	0,00	2.054,76	0,00	0,00	8.456,80	**10.511,56**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4BD37-2814B-F7419

Novembro	6.194,11	228,37	0,00	0,00	1.079,27	**7.501,75**
Dezembro	4.328,19	0,00	0,00	0,00	0,00	**4.328,19**
Total	**36.274,07**	**2.283,13**	**0,00**	**0,00**	**9.536,07**	**48.093,27**

Fonte: Processo TC 02920/2023-1 - PCA-PCM/2022 – BALVERF

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, resumidos nas tabelas acima, constata-se o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas.

4.7.2 Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados

As tabelas a seguir demonstram a movimentação das contas que registram as despesas com 13º e abono de férias, benefícios comuns a todos os empregados, no período sob análise.

Tabela 22 - Contas para registro das despesas com 13º e férias Valores em reais

Código	Descrição	Saldo antes do Encerramento
3.1.1.1.1.01.22	13. SALÁRIO (RPPS)	0,00
3.1.1.1.1.01.21 3.1.1.1.1.01.24	FÉRIAS – VENCIDAS E PROPORCIONAIS (RPPS) FÉRIAS – ABONO CONSTITUCIONAL (RPPS)	0,00
3.1.1.2.1.01.22	13. SALARIO (RGPS)	51.630,90
3.1.1.2.1.01.21 3.1.1.2.1.01.24	FÉRIAS – VENCIDAS E PROPORCIONAIS (RGPS) FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL (RGPS)	23.999,24
TOTAL		**75.630,14**

Fonte: Processo TC 02920/2023-1 - PCA-PCM/2022 – BALVERF

Tabela 23 - Despesas com 13º e férias no exercício Valores em reais

Mês	**311110122** (13º Salário - RPPS)	**311110124 e 311110121** (Férias – Abono Constitucional – RPPS e Férias – Vencidas e Proporcionais – RPPS	**311210122** (13º Salário - RGPS)	**311210124 e 311210121** (Férias – Abono Constitucional – RGPS e Férias – Vencidas e Proporcionais - RGPS)	Total Geral
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**
Março	0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4BD37-2814B-F7419

Mês	311110122 (13º Salário - RPPS)	311110124 e 311110121 (Férias – Abono Constitucional – RPPS e Férias – Vencidas e Proporcionais – RPPS	311210122 (13º Salário - RGPS)	311210124 e 311210121 (Férias – Abono Constitucional – RGPS e Férias – Vencidas e Proporcionais - RGPS)	Total Geral
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**
Maio	0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**
Junho	0,00	0,00	0,00	2.290,15	**2.290,15**
Julho	0,00	0,00	0,00	7.598,42	**7.598,42**
Agosto	0,00	0,00	0,00	4.236,89	**4.236,89**
Setembro	0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**
Outubro	0,00	0,00	45.977,98	70.526,51	**116.504,49**
Novembro	0,00	0,00	5.241,08	5.808,98	**11.050,06**
Dezembro	0,00	0,00	411,84	-66.461,71	**-66.049,87**
Total	**0,00**	**0,00**	**51.630,90**	**23.999,24**	**75.630,14**

Fonte: Processo TC 02920/2023-1 - PCA-PCM/2022 – BALVERF

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, resumidos na tabela acima, constata-se o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência.

5 LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

5.1 LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

5.1.1 Despesa com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Apurou-se a RCL Ajustada do município no exercício em análise, que, conforme planilha **APÊNDICE B** deste relatório, totalizou R$ 118.917.776,64.

Constatou-se que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram 1,39% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE B**, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 24 - Despesas com Pessoal – Poder Legislativo Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	118.917.776,64
Despesa Total com Pessoal – DTP	1.657.985,58
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	**1,39%**

Fonte: Processo TC 02920/2023-1 – PCM/2022

Conforme tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo em análise.

5.1.2 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4BD37-2814B-F7419

> I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
>
> a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> [...]

Em consulta ao arquivo "PESS", integrante da prestação de contas anual do exercício de 2022 (Processo TC 02920/2023-1), constatou-se que o atual Chefe do Poder Legislativo declarou que não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.
Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

5.1.3 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo V do RGF)

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, §1º, IV, "c", da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, §1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.
Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

> Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **APÊNDICE E**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2022 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4BD37-2814B-F7419

5.2 LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

5.2.1 Gasto Individual com subsídio dos vereadores

A Constituição da República de 1988 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos vereadores, por meio do artigo art. 29, inc. VI. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do **APÊNDICE C**, sintetizados na tabela a seguir.

Tabela 25 - Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo Valores em reais

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)	25.322,25
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)	30,00%
Limite Máximo (Constituição Federal)	**7.596,68**
Limite Máximo (Legislação Municipal)	**5.842,68**
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	**5.842,68**

Fonte: Processo TC 02920/2023-1 – PCM/2022

A lei municipal nº 1384/2020 fixou os subsídios em R$ 4.087,63 mensais para os vereadores e R$ 5.303,81 mensais para o vereador presidente. Houve revisão geral anual de 10,16% no município, Lei nº 1.453/2022, passando os subsídios para 4.502,93 (vereadores) e R$ 5.842,68 (presidente). Constatou-se que o gasto individual com subsídio dos vereadores cumpriu os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Municipal.

5.2.2 Gastos totais com a remuneração dos vereadores

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição da República fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos vereadores 5% da receita do município. Os cálculos referentes ao limite especificado estão sintetizados na tabela a seguir.

Tabela 26 - Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	138.154.657,91
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	501.192,64
% Compreendido com subsídios	**0,36%**
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	**5,00%**

Fonte: Processo TC 02920/2023-1 – PCM/2022

Constatou-se que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram R$ 501.192,64, correspondendo a 0,36% da receita total do município, de acordo com o mandamento constitucional.

5.2.3 Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

O artigo 29-A, § 1º da Constituição, estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. Os cálculos referentes ao limite especificado estão sintetizados na tabela a seguir.

Tabela 27 - Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo Valores em reais

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4BD37-2814B-F7419

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício	4.724.058,76
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	4.791.795,90
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento[1] 70%	3.306.841,13
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento 29,31%	1.384.526,39

[1] Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 02920/2023-1 – PCM/2022

Constatou-se que as despesas com folha de pagamento (R$ 1.384.526,39) estão abaixo do limite máximo permitido (R$ 3.306.841,13), em acordo com o mandamento constitucional.

5.2.4 Gastos Totais do Poder Legislativo

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Os cálculos referentes ao limite especificado estão sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 28 - Gastos Totais – Poder Legislativo Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	68.454.227,25
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos 7%	4.791.795,90
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos 3,47%	2.377.545,97

Fonte: Processo TC 02920/2023-1 – PCM/2022

Constatou-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal (R$ 2.377.545,97) estão abaixo do limite máximo permitido (R$ 4.791.795,90), em acordo com o mandamento constitucional.

6 ENCERRAMENTO DE MANDATO

6.1 DESPESA COM PESSOAL – ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO

Adicionalmente, no último ano do mandato do titular do Poder Legislativo, o art. 21 da Lei Complementar 101/2000 estabeleceu mais algumas restrições:

> Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> [...]

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4BD37-2814B-F7419

> II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Em consulta ao arquivo "PESS", integrante da prestação de contas anual do exercício de 2022 (Processo TC 02920/2023-1), constatou-se que o Chefe do Poder Legislativo apresentou declaração negando:

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato;
- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de seu mandato;
- A sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, quando: a) resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato; b) resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de seu mandato.

Desta forma, também com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo, no exercício analisado, não expediu ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF.

6.2 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE SEU MANDATO (ART. 42)

O art. 42 da Lei Complementar 101/2000 veda ao titular do Poder Legislativo contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento:

> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
>
> Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4BD37-2814B-F7419

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo em análise não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018, conforme **APÊNDICE F**.

7 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, conclui-se que a Prestação de Contas Anual foi considerada regular.

8 MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

9 ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA PELO GESTOR

Em fase anterior, a área técnica deste TCEES produziu o Relatório Técnico 00226/2023-1 analisando a documentação que compõe o processo de prestação de contas anual do exercício de 2022, da Câmara Municipal, tendo por base o escopo mínimo estabelecido pela Res. TCEES 297/2016.

Como resultado, tendo em vista os indicativos de irregularidades 4.2.4, 4.4.1.1 e 4.4.1.2 do referido Relatório Técnico, foi elaborada a Decisão SEGEX 01439/2023-5 e efetuada a citação do gestor Marcio Antonio Lopes, por meio do Termo de Citação 00262/2023-7, para apresentar defesa.

O gestor apresentou alegações de defesa e documentação por meio da Resposta de Comunicação 02278/2023-1, Peças Complementares 29810/2023-4 a 29816/2023-1 e os autos retornaram à área técnica para análise conclusiva, conforme a seguir.

9.1 9AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DE SALDO FINANCEIRO AO CAIXA ÚNICO DO TESOURO

Refere-se ao item 4.2.4 do RT 00226/2023-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

  Conforme art. 168, § 2º da Constituição da República, o saldo financeiro deverá ser restituído ao caixa único do tesouro do ente federativo, ou terá que ser deduzido das primeiras parcelas de duodécimos do exercício seguinte. A Instrução Normativa TCEES 74/2021 definiu, como saldo a ser devolvido, o valor do superávit financeiro dos recursos ordinários do exercício, excluída a fonte ordinária vinculada a órgão, fundo ou despesa.

  Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, do exercício em análise, verifica-se que há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município (R$ 64.249,94).

  Considerando que não foi identificada a completa devolução, sugere-se a citação do gestor para que esclareça esse fato, trazendo aos autos documentos de prova.

- **Justificativa apresentada - Resposta de Comunicação 02278/2023-1**

  Ao final do exercício de 2022 o caixa da Câmara Municipal apresentou o saldo de R$ 71.245,94, sendo desse valor destinado a cobertura de pagamento de Restos a Pagar Não Processados na ordem de R$ 6.996,00, tendo um saldo a ser devolvido de R$ 64.249,94.

  Conforme demostrado no OF. GAB. PMVNI/Nº 17/2023 (Anexo I), o valor de repasse do duodécimo do Poder Executivo ao Legislativo Municipal para o exercício de 2023, corresponderia o valor de R$ 5.807.446,19, com repasse

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4BD37-2814B-F7419

mensal no valor de R$ 483.953,00, no entanto, foi deduzido do montante repassado no primeiro mês o valor de R$ 64.249,94, relativo ao Superavit do Exercício Anterior, conforme extrato bancário do mês de janeiro de 2023 (Anexo II).

Cumprindo o previsto no art. 168, § 2º da Constituição da República, o saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

- **Análise das justificativas apresentadas**

O gestor foi citado pela ausência de restituição ao tesouro municipal do valor de R$ 64.249,94, correspondente ao *superávit* financeiro de 2022, em desacordo com art. 168, § 2º da Constituição da República.
Alegou em sua defesa que o valor foi descontado da primeira parcela de duodécimos recebida em 2023. De acordo com o documento acostado pelo gestor, a Câmara teria a receber de duodécimos em 2023 o valor total de R$ 5.743.196,25, sendo que as parcelas mensais, segundo o gestor, totalizariam R$ 483.953,00. No entanto, 1/12 de R$ 5.743.196,25 perfaz R$ 478.599,69 e não R$ 483.953,00.
Além disso, o valor total de duodécimos de R$ 5.743.196,25 corresponde ao limite constitucional, sendo que o valor máximo constante na lei orçamentária de 2023, Lei Ordinária 1.528/2022, é de apenas R$ 4.623.500,00.
Desta forma, constata-se que a Câmara tem recebido valores a maior do que foi fixado no orçamento municipal, ficando descaracterizado o ressarcimento alegado.
Ante o exposto, opina-se por **manter** a irregularidade, no campo da ressalva, por não se tratar de valor significativo. Opina-se também, por dar **ciência** ao gestor, da necessidade de dar cumprimento ao art. 168, § 2º da Constituição da República.

9.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O REGISTRO CONTÁBIL E O INVENTÁRIO DE BENS EM ALMOXARIFADO
Refere-se ao item 4.4.1.1 do RT 00226/2023-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Tabela 16 - Estoques, Imobilizados e Intangíveis — Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Bens em Almoxarifado (Estoques)	60.409,05	50.066,00	**10.343,05**
Bens Móveis	646.840,26	479.991,26	**166.849,00**
Bens Imóveis	1.505.278,81	1.505.278,81	**0,00**
Bens Intangíveis	64.946,66	64.946,66	**0,00**

Fonte: Processo TC 02920/2023-1 - PCA-PCM/2022 – BALPAT, INVALM, INVMOV, INVIMO, INVINT

Verifica-se que o valor inventariado de bens em almoxarifado não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens de estoque e os valores registrados na contabilidade.
Ressalta-se que não foram encaminhadas notas explicativas e, o termo de inventário anual de bens em almoxarifado (TERALM), assinado pela comissão de inventário, não apresenta a divergência apurada na tabela 16, bem como o Relatório do Controle Interno também não detectou a divergência (Art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64).

- **Justificativa apresentada - Resposta de Comunicação 02278/2023-1**

No que se refere ao item, constatamos que houve um equívoco técnico, operacional ou humana, na geração do XML - INVALM e anexo do mesmo no sistema informatizado, gerando distorções nas informações apresentada na PCA 2022. Os valores encontrados no

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4BD37-2814B-F7419

Relatório Técnico 00226/2023-1 - Processo TC – 02920/2023-1, não estão de acordo com os valores encontrados nas conferências dos relatórios emitidos nessa data referente ao período de 2022, vale salientar que todos os relatórios usados para conferência, estão em conformidade entre eles, não existindo divergência entre o inventário de bens de estoque e os valores registrados na contabilidade.

Buscando corrigir o item em questão estamos enviando os arquivos gerados no sistema de contabilidade e sistema de almoxarifado, caso necessário podemos encaminhar a retificação via Cidades do XML correto.

- **Análise das justificativas apresentadas**

O gestor foi citado pela não conformidade de R$ 10.343,05, entre o valor contábil e o de inventario de bens de almoxarifado, em desacordo com art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64.

Alegou que houve equívoco no envio do inventário junto à PCA de 2022, sendo o correto o valor evidenciado em documento acostado em sede de defesa.

Consta dos documentos, relatório resumo dos inventários (Peça Complementar 29813/2023-8), conforme a seguir:

Almoxarifado 14

TABELA 14
RESUMO DO INVENTERIO DO ALMOXARIFADO - MATERIAL DE CONSUMO

1

IDENTIFICA¤ ÚO: CMMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
ANO REFERNNCIA: 2022
PERFODO: 01/01/2022 at¶31/12/2022

UG: CMMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

CONTA CONTEBIL	Descri´² o p/Subitem Cont@bil	Valores do Invent@rio FISICO				Valores registrados na Contabilidade				Diverg¸ncia A - B
		Saldo Anterior	Entradas	Sa¤das	Saldo Atual - A	Saldo Anterior	Entradas	Sa¤das	Saldo Atual - B	
115610100000	MATERIAL DE CONSUMO	35.141,44	31.160,21	23.717,33	42.584,32	35.141,44	32.915,31	25.472,43	42.584,32	
115610200000	GENEROS ALIMENTRCIOS	2.073,26	13.637,17	12.981,02	2.729,41	2.073,26	13.637,17	12.981,02	2.729,41	
115610300000	MATERIAIS DE CONSTRU¤ úO	156,00			156,00	156,00			156,00	
115610400000	AUTOPE¤ AS		7.765,30	7.765,30			7.765,30	7.765,30		
115610600000	MATERIAIS GREFICOS	778,00			778,00	778,00			778,00	
115610700000	MATERIAL DE EXPEDIENTE	13.828,11	1.755,10	1.421,89	14.161,32	13.828,11	1.755,10	1.421,89	14.161,32	
TOTAL		51.976,81	54.317,78	45.885,54	60.409,05	51.976,81	56.072,88	47.640,64	60.409,05	

Observa´² o

Considerando que o valor constante da tabela anterior, para almoxarifado, totaliza R$ 60.409,05, em conformidade com o valor contábil, somos por **acolher** a justificativa apresentada.

9.3 DIVERGÊNCIA ENTRE O REGISTRO CONTÁBIL E O INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS

Refere-se ao item 4.4.1.2 do RT 00226/2023-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Tabela 16 - Estoques, Imobilizados e Intangíveis — Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Bens em Almoxarifado (Estoques)	60.409,05	50.066,00	**10.343,05**
Bens Móveis	646.840,26	479.991,26	**166.849,00**
Bens Imóveis	1.505.278,81	1.505.278,81	**0,00**
Bens Intangíveis	64.946,66	64.946,66	**0,00**

Fonte: Processo TC 02920/2023-1 - PCA-PCM/2022 – BALPAT, INVALM, INVMOV, INVIMO, INVINT

Verifica-se que o valor inventariado de bens móveis não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4BD37-2814B-F7419

situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens móveis e os valores registrados na contabilidade.

Ressalta-se que não foram encaminhadas notas explicativas e, o termo de inventário anual de bens móveis (TERMOV), assinado pela comissão de inventário, não apresenta a divergência apurada na tabela 16, bem como o Relatório do Controle Interno também não detectou a divergência (Art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64).

Justificativa apresentada - Resposta de Comunicação 02278/2023-1

Constatamos outra vez a ocorrência de falha técnica, operacional ou humana, na geração do XML – INVMOV e anexo do mesmo no sistema informatizado do arquivo de Inventário de Bens em Móveis, no envio na PCA 2022.

Encaminhamos os arquivos gerados no sistema de contabilidade e sistema de almoxarifado, caso necessário podemos encaminhar a retificação via Cidades do XML correto.

Portanto, conforme esclarecido e comprovado, da análise sistemática de todos os documentos que acompanham este esclarecimento, ficou claramente comprovado que a Comissão de Inventário Patrimonial, nomeada pela Portaria n. 020/2022, realizou o inventário dos bens da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante - ES e que após a realização dos trabalhos em campos os mesmos foram transcritos para os sistemas de informatizado, e que os mesmos passaram a refletir a real composição patrimonial da Câmara, ocorrendo somente o envio equivocado do XML incorreto e por fim, pelos esclarecimentos acima mencionados, requer a Vª. Exª. sejam reconsideradas as conclusões do respeitado relatório técnico da douta equipe de auditoria no que diz respeito aos itens 4.4.1.1 e 4.4.1.2, e a exclusão dos presentes itens.

- **Análise das justificativas apresentadas**

O gestor foi citado pela não conformidade de R$ 166.849,00, entre o valor contábil e o de inventario de bens móveis, em desacordo com art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64.

Alegou que houve equívoco no envio do inventário junto à PCA de 2022, sendo o correto o valor evidenciado em documento acostado em sede de defesa.

Consta dos documentos, relatório resumo dos inventários (Peça Complementar 29812/2023-3), conforme a seguir:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4BD37-2814B-F7419

Patrimônio 10

TABELA 10

RESUMO DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS

IDENTIFICAÇÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
ANO REFERÊNCIA: 2022
PERÍODO: 01/08/2022 até 31/08/2023

UG: CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

CONTA CONTÁBIL	Descrição p/Subitem Contábil	Valores do Inventário FÍSICO				Valores registrados na Contabilidade				Divergência A - B
		Saldo Anterior	Entradas	Saídas	Saldo Atual - A	Saldo Anterior	Entradas	Saídas	Saldo Atual - B	
123110102000	APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO	6.133,00	2.749,00		8.882,00	6.133,00	2.749,00		8.882,00	
123110105000	EQUIPAMENTO DE PROTECAO, SEGURANCA E SOCORRO		1.040,00		1.040,00		1.040,00		1.040,00	
123110107000	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGETICOS	1.245,00			1.245,00	1.245,00			1.245,00	
123110199000	OUTRAS MAQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	15.994,00			15.994,00	15.994,00			15.994,00	
123110201000	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	137.618,10			137.618,10	137.618,10			137.618,10	
123110202000	EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO	35.291,13			35.291,13	35.291,13			35.291,13	
123110301000	APARELHOS E UTENSILIOS DOMESTICOS	12.409,81			12.409,81	12.409,81			12.409,81	
123110302000	MAQUINAS E UTENSILIOS DE ESCRITORIO	63.471,77			63.471,77	63.471,77			63.471,77	
123110303000	MOBILIARIO EM GERAL	68.459,66			68.459,66	68.459,66			68.459,66	
123110402000	COLECOES E MATERIAIS BIBLIOGRAFICOS	2.197,29			2.197,29	2.197,29			2.197,29	
123110405000	EQUIPAMENTOS PARA AUDIO, VIDEO E FOTO	67.915,50			67.915,50	67.915,50			67.915,50	
123110501000	VEICULOS EM GERAL	229.010,00			229.010,00	229.010,00			229.010,00	
123119999000	OUTROS BENS MOVEIS	6.055,00			6.055,00	6.055,00			6.055,00	
TOTAL		646.800,26	3.789,00		649.589,26	646.800,26	3.789,00		649.589,26	

Nota-se que o inventário de bens móveis totaliza R$ 649.589,26 e o valor constante no balanço patrimonial é de R$ 646.840,26, permanecendo uma diferença de R$ 2.749,00.

Ante o exposto, opina-se por **manter** a irregularidade, no campo da ressalva, por não se tratar de valor significativo.

10 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, sob a responsabilidade de MARCIO ANTONIO LOPES, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2022.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Em decorrência dos achados, foi efetuada a citação do gestor, cuja análise da defesa resultou na manutenção das seguintes irregularidades, no campo da ressalva (item 9 desta instrução):

> 9.1 AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DE SALDO FINANCEIRO AO CAIXA ÚNICO DO TESOURO (art. 168, § 2º da Constituição da República);
>
> 9.3 DIVERGÊNCIA ENTRE O REGISTRO CONTÁBIL E O INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS (art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64);

Ante o exposto, opina-se pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do exercício de 2022 do Sr. MARCIO ANTONIO LOPES, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012.

Opina-se também, por dar ciência ao novo gestor, da necessidade de dar cumprimento ao art. 168, § 2º da Constituição da República.

[...]".

- **Parecer 04807/2023-1 do Ministério Público Especial de Contas (doc. 59):**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4BD37-2814B-F7419

"[...]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008 manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, sob a responsabilidade de **Marcio Antônio Lopes**.

A Instrução Técnica Conclusiva 03342/2023-8 (evento 55) ratificou a ocorrência das seguintes irregularidades apontadas no Relatório Técnico 00226/2023-1 (evento 38):

> 4.2.4 Ausência de restituição de saldo financeiro ao caixa único do tesouro;
>
> 4.4.1.2 Divergência entre o registro contábil e o inventário de bens.

Assim, propugnou o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 84, inciso II, da LC n. 621/2012.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

1 – MÉRITO

Dispõe o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo que compete ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Nos termos dos arts. 81 e 82 da Lei Complementar n. 621/2012, os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais ao Tribunal de Contas, observado o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.

Nesse sentido, determina o art. 135, § 2º, do RITCEES que as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e XI do art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal "demonstrarão os atos e fatos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelos agentes responsáveis, referentes ao exercício ou período de sua gestão e à guarda de bens e valores públicos sob sua responsabilidade, segundo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual".

Prescreve também o art. 138, *caput,* do RITCEES que "*Além dos elementos previstos no artigo anterior, os processos de tomadas e prestações de contas conterão as demonstrações financeiras exigidas em lei e outros demonstrativos definidos em ato normativo específico, que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, e observarão os princípios fundamentais de 149 contabilidade e outros dispositivos legais e regulamentares aplicáveis à Administração Pública*".

No caso vertente, denota-se da instrução técnica conclusiva 03342/2023-8 (evento 55) que a Unidade Técnica acolheu as razões de justificativas apresentadas pelo ordenador de despesa e opinou pelo **afastamento** da infração indicada no item **4.4.1.1 –** divergência

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4BD37-2814B-F7419

entre o registro contábil e o inventário de bens em almoxarifado do Relatório Técnico 00226/2023-1 (evento 38), o que encontra ressonância nas provas constantes dos autos e no direito aplicável.

Noutro giro, o NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade manteve, **com caráter de mera impropriedade formal**, a irregularidades descritas nos itens **4.2.4 –** ausência de restituição de saldo financeiro ao caixa único do tesouro e **4.4.1.2 –** divergência entre o registro contábil e o inventário de bens móveis, do Relatório Técnico 00226/2023-1.

Em que pese a irregularidade elencada no item 4.2.4 do RT 00226/2023-1 ter sido considerada no campo da ressalva em razão do valor pendente de restituição ou dedução (R$ 64.249,94), deve-se destacar que se trata de grave violação à norma constitucional expressa no art. 168, § 2°, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 109/2021, que impôs obrigatoriedade de restituição, ou dedução, do saldo financeiro de recursos oriundos do repasse de duodécimos aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Tal norma, consoante item 21 da Nota Técnica SEI n. 34054/2021/ME[2], *visa "evitar que os recursos dos duodécimos, não utilizados pelos órgãos na execução das despesas do exercício, sejam guardados para utilização em outros exercícios"*.

De igual modo, a IN TC n. 00074/2021-8, dessa Corte de Contas, estabeleceu que, *"para fins do disposto no art. 168, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 109, de 15 de março de 2021, o saldo financeiro de recursos oriundos do repasse de duodécimos a Órgãos e Poderes do Estado e dos municípios do Estado do Espírito Santo, deverá ser restituído ao caixa único do Tesouro do respectivo ente federativo ou deduzido das parcelas duodecimais do exercício seguinte"*.

Deste modo, a constatação de sobra dos recursos entregues sob a forma de duodécimos sem a devida restituição ou dedução em parcelas no exercício seguinte, por si só, consubstancia grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, pois prejudica o gerenciamento do orçamento municipal.

Por outro lado, o valor que remanesceu sem a devida restituição ou dedução, que não tem o condão de minorar a infração, deve ser sopesado na dosimetria da multa a ser aplicada nos termos do art. 135, inciso I, da LC n. 621/2012 c/c art. 389, inciso I, do RITCEES, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União:

> Acórdão 113/2023 – Plenário, Rel. Augusto Nardes
> A dosimetria da multa aplicada pelo TCU – respeitados os limites fixados na sua Lei Orgânica e no seu Regimento Interno e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – deve ser orientada, a cada caso, por critérios como: o nível de gravidade dos ilícitos apurados; a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas; a materialidade envolvida; o grau de culpabilidade dos responsáveis; a isonomia de tratamento com casos análogos.

Observa-se, ainda, que a infração descrita no item 4.4.1.2 – divergência entre o registro contábil o inventário de bens móveis – do RT 00226/2023-1 não é mera irregularidade formal, visto que viola os arts. 94 a 100 da Lei n. 4.320/1964.

Tais normas visam prevenir desfalque ou desvio de bens públicos, sendo indispensável sua observância para a demonstração da fiel situação patrimonial do Ente Público.

[2] Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:13849. Acessado em 27/03/2023.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4BD37-2814B-F7419

Divergências desta natureza consubstanciam grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, uma vez que prejudicam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do Ente/órgão.

Ademais, assevera-se que a adoção de medidas saneadoras após a provocação do órgão de controle externo não exime o responsável das infrações cometidas no exercício em análise, merecendo transcrição dos lúcidos e irreparáveis argumentos adotados pelo egrégio Tribunal de Contas da União no Acórdão 10382/2011 – Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes:

> De fato, deve o gestor público, por meio de eficiente planejamento administrativo, organização e treinamento dos recursos humanos disponíveis, otimizar a utilização dos recursos públicos, de forma a garantir a boa e regular aplicação das verbas geridas, de forma rigorosamente consentânea com as normas pertinentes e com a jurisprudência desta Corte de Contas.
> Nos termos do lúcido pronunciamento do nobre Ministro Walton Alencar Rodrigues no voto condutor do Acórdão 3.499/2010 – 1ª Câmara, 'a sociedade espera que o gestor público, de mediano discernimento, aja prontamente, utilizando-se do que dispõe a lei para superar os obstáculos'. Todavia, no caso concreto, não se verifica, no curso do exercício de 2006, a pronta atuação do responsável no sentido de dar fiel cumprimento às leis. Nesse sentir, cumpre aplicar ao caso o pertinente entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que 'a multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis' (Acórdão 3.137/2006 – 2ª Câmara), bem assim que 'a multiplicidade de falhas e irregularidades enseja o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, ainda que se reconheça a possibilidade de ocorrências semelhantes relevadas, se analisadas de forma isolada' (v.g., Acórdãos 447/2010, 1.590/2010,1.741/2010 e 7.371/2010, todos da 1ª Câmara).
>
> Ademais, **as medidas saneadoras porventura adotadas a posteriori pelo ex-gestor não lhe eximem da responsabilidade pelos ilícitos cometidos no exercício de 2006. Ou seja, de acordo com a sistemática de anualidade das contas adotada no âmbito deste Tribunal (artigo 7º da Lei 8.443/1992), a gestão é una e deve ser examinada a partir dos atos praticados no curso do exercício ao qual ela se refere, ou seja, à luz do princípio da anualidade das contas, analisam-se, em cada exercício financeiro, os fatos que neste tiverem repercussão. Por esta razão, os motivos determinantes da proposta de irregularidade das contas do responsável baseiam-se apenas nos atos praticados no curso do exercício de 2006, de que tratam estas contas anuais. Assim, frise-se, conforme a orientação predominante nos julgados do TCU, a adoção de medidas corretivas e o ulterior cumprimento das normas, em exercício posterior, por provocação dos órgãos de controle, embora militem em favor dos responsáveis relativamente à gestão do exercício em que as providências tenham sido efetivamente adotadas, não têm o condão de tornar lícitas as condutas destoantes do ordenamento jurídico (v.g., Acórdãos 447/2010 e 1.305/2010, ambos da 1ª Câmara, 3.137/2006 - 2ª Câmara). (negritei)**
> Ressalte-se, ainda, as considerações expendidas no voto condutor do Acórdão 1.741/2010 –1ª Câmara, da lavra do insigne Ministro José Múcio, perfeitamente oportunas no caso em comento, no sentido de que, 'caso o Tribunal releve ano a ano as falhas, limitando-se afazer determinações e pugnando por julgar a gestão regular com ressalva, corre-se o risco de perpetuar a conduta temerária do gestor, movida pelo sentimento de impunidade'. (g.n.)

Lado outro, o julgamento das contas não se faz em razão de cada infração individualmente praticada, mas pelo resultado do conjunto.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4BD37-2814B-F7419

Portanto, a manutenção das sobreditas irregularidades, avaliadas em conjunto, já ostenta gravidade suficiente para macular as contas, na medida em que demonstra o descontrole e a negligência no exercício das funções de gestão da coisa pública, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *verbis:*

> Acórdão 543/2015 – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro
> A multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável.

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações às normas constitucionais e legais, o que enseja a rejeição as contas por amoldarem-se a conduta à norma do art. 84, inciso III, alíneas "c" e "d", da LC n. 621/2012.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas:**

2.1 – seja julgada irregular a prestação de contas anual do Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, sob a responsabilidade de **Marcio Antônio Lopes**, referente ao exercício de 2022, na forma do art. 84, inciso III, alíneas "c" e "d", da LC n. 621/2012;

2.2 – seja aplicada multa pecuniária, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, inciso I, da LC n. 621/2012 a Marcio Antônio Lopes;

2.3 – nos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes determinações ao atual gestor:

2.3.1 - que observe o disposto no art. 168, § 2º da Constituição da República, devendo adotar as medidas para a restituição dos valores recebidos a maior, conforme evidenciado à fl. 28 da ITC 03342/2023-8;

2.3.2 - que realize os devidos ajustes para a supressão da divergência apurada entre o inventário de bens móveis e os valores registrados na contabilidade, em observância aos arts. 94 a 100 da Lei n. 4.320/1964.

[...]".

Em relação à ausência de restituição de saldo financeiro ao Caixa Único do Tesouro apontada, de acordo com documento acostado pelo gestor em sua defesa, a Câmara teria a receber de duodécimos em 2023 o valor total de R$ 5.743.196,25, sendo que as parcelas mensais, segundo o gestor, totalizariam R$ 483.953,00. No entanto, 1/12 de R$ 5.743.196,25 perfaz R$ 478.599,69 e não R$ 483.953,00.

Acrescenta-se que o valor total de duodécimos de R$ 5.743.196,25 corresponde ao limite constitucional, sendo que o valor máximo constante na lei orçamentária de 2023, Lei Ordinária 1.528/2022, é de apenas R$ 4.623.500,00. Desta forma, verifica-se que a Câmara tem recebido valores a maior do que foi fixado no orçamento municipal, ficando descaracterizado o ressarcimento alegado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4BD37-2814B-F7419

Em relação à divergência entre o registro contábil e o inventário de bens móveis, houve equívoco no envio do inventário junto à PCA de 2022, sendo que o valor correto foi apresentado em documento acostado em sede de defesa, mantendo-se a irregularidade, no campo da ressalva, por não se tratar de valor significativo.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando o entendimento da área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator

1. ACÓRDÃO TC-1089/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Senhor Márcio Antônio Lopes, responsável pela Câmara Municipal do **Município de Venda Nova do Imigrante,** no exercício de **2022**, nos termos do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, em virtude de serem mantidas as seguintes irregularidades, porém no campo da ressalva:

> 9.2 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação de bens móveis e imóveis (Normas Brasileiras de Contabilidade e IN TCE 36/2016);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4BD37-2814B-F7419

9.3 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação, por competência, das obrigações decorrentes de benefícios a empregados (Normas Brasileiras de Contabilidade e IN TCE 36/2016);

1.2. DAR CIÊNCIA ao gestor da necessidade de os registros contábeis de depreciação e benefícios de empregados serem efetuados mensalmente, segundo o regime de competência, observando-se assim as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN TCE 36/2016.

1.3. JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/11/2023 – 45ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4BD37-2814B-F7419

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4BD37-2814B-F7419